

**NOVEMBRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1957 - ANO 66**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.:LT8669](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2022 ----- [REF.:LT1122](#)

INFORMEF RESPONDE - EMPREGADO COMISSIONISTA - FORMA DE PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES ---  
-- [REF.:LT8717](#)

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.:LT8718](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VII - APROVAÇÃO - NORMAS – ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.069/2022) ----- [REF.:LT8719](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AÇÃO DE TRATAMENTO E CONVOCAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – INSTITUIÇÃO. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.514/2022) ----- [REF.:LT8720](#)

#LT8669#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010034-81.2019.5.03.0156**

Agravante: Luciano Alouan Bernardes

Agravadas: Souza Lima Terceirizações Ltda., Fadel Transportes e Logística Ltda., Ambev S.A.

Relator: Juiz Mauro César Silva

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O entendimento prevalecente nesta E. Turma, é de que o §3º do art. 98 do CPC, ao cuidar da verba honorária devida pelo beneficiário da justiça gratuita, adota tratamento distinto do conferido pelo § 4º do art. 791-A da CLT, na medida em que não traz a exigência de que os créditos obtidos em juízo, mesmo que em outra demanda, possam ser utilizados para pagamento dos honorários sucumbenciais. Há uma lacuna axiológica; portanto, deve-se aplicar subsidiariamente o §3º do art. 98 do CPC, que não prevê a compensação de honorários com créditos do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que figuram, como partes, as epigrafadas, decide-se:

**RELATÓRIO**

O d. juízo da Vara do Trabalho de Frutal, pela decisão de Id 20c86bb, determinou a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios remanescentes.

O exequente apresentou agravo de petição no Id 4c240d5.

As executadas apresentaram contraminuta nos Id ac0769c e Id 670fa8d

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO****JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**JUÍZO DE MÉRITO****HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O d. juízo *a quo*, na decisão de Id 20c86bb, convalidou a compensação feita pela 1ª reclamada entre os honorários advocatícios devidos aos seus patronos e o crédito líquido do reclamante. Ademais, determinou a suspensão da exigibilidade do restante do valor devido a título de honorários, uma vez que a sentença liquidanda determinou a aplicação do §4º do art. 791-A da CLT.

O reclamante alega, nas razões recursais, que a r. sentença determinou a observância do §4º do art. 791-A da CLT. Alega que o crédito apurado na liquidação não é suficiente para retirar o exequente da condição de hipossuficiente; por isso, não deveria ocorrer a compensação do seu crédito com os honorários devidos.

Analiso.

Verifica-se que a decisão exequenda condenou o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais às reclamadas, devendo ser observado o disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

O i. perito, ao elaborar o cálculo, não incluiu os honorários advocatícios sucumbenciais em favor das reclamadas, afirmando que a sentença determinou a aplicação do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT (Id d4da466 - fl. 871).

O d. juízo *a quo*, ao homologar o cálculo apresentado pelo perito, fixou o valor da execução em R\$ 13.363,85, sendo que a 1ª reclamada foi intimada para pagar o valor. Registra-se que não houve determinação de compensação entre o crédito do reclamante e os honorários advocatícios devidos aos patronos das rés.

A 1ª reclamada, na petição de Id 42eadfc, informou que fez a compensação entre o crédito do reclamante e os honorários sucumbenciais que seus patronos deveriam receber. O juízo de origem aceitou a compensação feita e determinou que, em relação ao crédito remanescente de honorários advocatícios, deveria ocorrer a suspensão da exigibilidade, conforme §4º do art. 791-A da CLT.

É incontroverso que houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e que a r. sentença determinou a observância do disposto no §4º do art. 791-A da CLT.

Ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante poderá ser deduzido dos créditos obtido na presente ação. Nesse sentido, é o §4º do art. 791-A da CLT:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Entendo que o §4º do art. 791-A da CLT é expresso quanto à possibilidade de descontar os honorários dos créditos do reclamante. Diante disso, correta a decisão do d. juízo de origem que corroborou a compensação feita pela 1ª reclamada.

Nestes termos, negaria provimento.

No entanto, prevalece o entendimento da d. maioria, *verbis*:

Entendo correta a condenação em honorários de sucumbência.

No entanto, considerando que a legislação civil é mais benéfica do que a trabalhista, resta configurada a lacuna ontológica da CLT, motivo pelo qual aplicaria subsidiariamente o § 3º do art. 98 do CPC.

Assim, não autorizaria a compensação da verba sucumbencial com eventuais créditos obreiros e suspenderia a exigibilidade do pagamento dos honorários devidos pela parte autora, os quais poderão ser executados, se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passados dois anos, tais obrigações do beneficiário.

#### **BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O reclamante requer a reforma da sentença liquidanda em relação à base de cálculo das verbas rescisórias, pois afirma que as horas extras eram realizadas de forma habitual.

Sem razão.

Oi. perito, diante da impugnação do reclamante ao cálculo apresentado, esclareceu que (Id 90d32b0):

Esclareço ainda que os holerites acostados aos autos não apontam quitação de horas extras com adicional de 50%, desse modo, conforme histórico salarial do autor demonstrado na planilha ID. 02c5a62 - Pág. 3/4 - Fls. 833/834, todas as parcelas pagas habitualmente integraram a base de cálculo das parcelas rescisórias.

Em análise ao histórico salarial, constata-se a não habitualidade das parcelas HE 100% e Intervalo intrajornada 100%, deixando assim de refletir no 13º salário, nas férias mais 1/3 e aviso prévio.

O Manual de Cálculos Judiciais deste Egrégio Tribunal é claro ao estabelecer que somente as HE habituais compõe a remuneração do empregado:

As HE habituais compõem a remuneração do empregado e a integram para todos os efeitos legais, refletindo no 13º salário, nas férias + 1/3, aviso e FGTS + 40%. Observe que é necessário habitualidade. Se não houver, não ocorre a integração contratual da parcela. (Pág. 42 do Manual de Cálculos Judiciais do TRT3).

Ao contrário do afirmado pelo reclamante, não houve habitualidade de prestação de horas extras, portanto, não há que se falar em integração desta no cálculo das verbas rescisórias.

Nego provimento.

### **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

O autor afirma que faz jus ao pagamento de indenização substitutiva pela não liberação das guias de seguro-desemprego.

Análise.

Veamos a sentença executada a respeito da entrega das guias CD-SD (Id 77aa635):

Deverá a reclamada, no prazo de 5 dias, providenciar a entrega das guias TRCT, no código SJ2 e chave de conectividade, garantida a integridade dos depósitos, sob pena de pagamento de diferenças nestes mesmos autos. Também deverá entregar as guias CD/SD para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do seguro-desemprego, caso não receba o reclamante esse benefício por culpa exclusiva da reclamada, nos termos do art. 8º da CLT combinado com o art. 186 do Código Civil.

Verifica-se que a indenização substitutiva tem cabimento caso o reclamante não tenha recebido o benefício por culpa exclusiva da reclamada.

Analisando os autos, verifica-se que a 1ª reclamada não realizou a entrega das guias CD/SD.

Contudo, também nota-se que o autor não estava desempregado quando houve o seu desligamento da 1ª ré, porquanto possuía, na época, e ainda possui, vínculo de emprego com a Prefeitura de Frutal (Id 2082eb2). Inclusive a 1ª reclamada já havia se manifestado sobre tal fato na contestação juntada ao Id 40546f2, fl. 98.

Diante disso, em que pese não ter sido entregue a guia CD/SD, o reclamante não fazia jus ao benefício do seguro-desemprego, uma vez que não se encontrava desempregado. Portanto, não há que se falar em indenização substitutiva.

Nego provimento.

### **Conclusão do recurso**

Conheço do agravo de petição interposto pelo reclamante, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, ressalvado meu entendimento, nos termos da fundamentação, para reformar a decisão agravada e determinar que a 1ª executada seja intimada para fazer o pagamento do valor atualizado devido ao exequente, sem que haja a compensação entre o seu crédito e os honorários sucumbenciais devidos. Custas, pelas executadas, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, IV, da CLT.

### **ACÓRDÃO**

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para reformar a decisão agravada e determinar que a 1ª executada seja intimada para fazer o pagamento do valor atualizado devido ao exequente, sem que haja a compensação entre o seu crédito e os honorários sucumbenciais devidos; custas pelas

executadas, no valor de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT; o Exmo. Juiz Convocado Relator apresentou ressalva de entendimento, nos termos da fundamentação do voto.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Juízes Convocados Mauro Cesar Silva (Relator - Vaga do Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco), Vicente de Paula Maciel Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro) e Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Presidente).

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentação Oral: Dr. Gilviano Marcos de Queiroz, pelo Reclamante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2020.

Secretária: Adriana Lunes Brito Vieira.

MAURO CÉSAR SILVA  
Juiz Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 30.09.2020)

BOLT8669---WIN/INTER

#LT1122#

[VOLTAR](#)

### INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2022

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2017	janeiro	37,26	20,00
	fevereiro	36,21	20,00
	março	35,42	20,00
	abril	34,49	20,00
	maio	33,68	20,00
	junho	32,88	20,00
	julho	32,08	20,00
	agosto	31,44	20,00
	setembro	30,80	20,00
	outubro	30,23	20,00
	novembro	29,69	20,00
	dezembro	29,11	20,00
2018	janeiro	28,64	20,00
	fevereiro	28,11	20,00
	março	27,59	20,00
	abril	27,07	20,00
	maio	26,55	20,00
	junho	26,01	20,00
	julho	25,44	20,00
	agosto	24,97	20,00
	setembro	24,43	20,00
	outubro	23,94	20,00
	novembro	23,45	20,00
	dezembro	22,91	20,00
2019	janeiro	22,42	20,00
	fevereiro	21,95	20,00
	março	21,43	20,00
	abril	20,89	20,00
	maio	20,42	20,00
	junho	19,85	20,00
	julho	19,35	20,00
	agosto	18,89	20,00
	setembro	18,41	20,00
	outubro	18,03	20,00
	novembro	17,66	20,00
	dezembro	17,28	20,00

2020	janeiro	16,99	20,00
	fevereiro	16,65	20,00
	março	16,37	20,00
	abril	16,13	20,00
	maio	15,92	20,00
	junho	15,73	20,00
	julho	15,57	20,00
	agosto	15,41	20,00
	setembro	15,25	20,00
	outubro	15,10	20,00
	novembro	14,94	20,00
	dezembro	14,79	20,00
2021	janeiro	14,66	20,00
	fevereiro	14,46	20,00
	março	14,25	20,00
	abril	13,98	20,00
	maio	13,67	20,00
	junho	13,31	20,00
	julho	12,88	20,00
	agosto	12,44	20,00
	setembro	11,95	20,00
	outubro	11,36	20,00
	novembro	10,59	20,00
	dezembro	9,86	20,00
2022	janeiro	9,10	20,00
	fevereiro	8,17	20,00
	março	7,34	20,00
	abril	6,31	20,00
	maio	5,29	20,00
	junho	4,26	20,00
	julho	3,09	20,00
	agosto	2,02	*
	setembro	1,00	*
	outubro	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT8717#

[VOLTAR](#)

## INFORMEF RESPONDE - EMPREGADO COMISSONISTA - FORMA DE PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos ... parecer sobre a seguinte questão:

### EMENTA: COMISSONISTA - FORMA DE PAGAMENTO - CONSIDERAÇÕES

#### “Salário pago por comissões - Forma de pagamento”

#### **Pergunta: A comissão paga pela empresa ao empregado será aplicada sobre o faturamento ou sobre um valor definido?**

Resp.- Salário por comissão é forma de pagamento feito aos empregados que atuam como vendedores de estabelecimentos comerciais, recebendo um determinado percentual das vendas efetivamente concretizadas, salvo disposições estabelecidas pela Convenção Coletiva da Categoria. (Grifou-se)

Principais formas de comissões para vendedores:

#### 1 - Comissão por venda

Na comissão por venda, o percentual é fixado sobre cada venda realizada e normalmente pago junto com o salário sob o título de comissão.

Para incentivar o time a se dedicar mais, você poderá oferecer um adicional caso a meta seja ultrapassada. Essa simples atitude mantém os vendedores focados e tem o potencial de aumentar o resultado do mês.

#### 2 - Comissão por faturamento bruto

As comissões de vendas por faturamento são pagas conforme o resultado total da empresa. O faturamento completo, incluindo os custos, é a base de cálculo desse formato. A comissão sobre as vendas pode ser paga para cada funcionário individualmente ou para o time pela performance conjunta.

Como há uma oscilação mercadológica natural e períodos sazonais, muitas empresas estabelecem critérios para o pagamento de comissão de vendas de acordo com a faixa de faturamento, o que faz com que o fime se esmere mais quando a faixa estiver mais baixa que o habitual.

### 3 - Comissão por margem de lucro

A lucratividade vai depender muito de como todos esses profissionais forem tratados e remunerados. A comissão de vendas por margem de lucro não é fácil de apurar, mas é interessante pelo fato de cada vendedor receber fixamente sobre o lucro da empresa.

Conhecer bem os custos fixos e variáveis e tenha controle sobre eles. Um erro de planejamento ou de apuração pode fazer sua empresa pagar comissão sobre um lucro inexistente. E em vez de ganhos, você terá que absorver prejuízos até consolidar o próximo ciclo.

### 4 - Comissão por recebimento

Para empresas que têm negócios recorrentes ou parcelados, essa forma de comissão para vendedores pode ser uma boa alternativa. Isso porque quando os pagamentos são realizados por cartão de crédito, por exemplo, demoram a ser compensados, levando cerca de trinta dias para o primeiro montante cair.

As comissões estão previstas na Lei nº 3.207/1957 c/c art. 466 da CLT.

As comissões estão previstas na Lei nº 3.207/1957 c/c art. 466 da CLT.

### **Pergunta: Como é efetuado o cálculo de horas extras do empregado comissionista?**

Resp.- Nos termos do *caput* do art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de 2, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Em relação ao empregado comissionista, a Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que antes previa que o empregado sujeito ao controle de horário, remunerado à base de comissões, teria direito ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a ela referentes, foi revisto e publicado com novo texto por meio da Resolução TST nº 121/2003, cujo teor foi mantido pela Resolução TST nº 129/2005:

"Comissionista. Horas extras

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

Dessa forma, os empregados comissionados, que, pela própria natureza da atividade exercida, estão sujeitos a controle de horário, ou seja, não estão enquadrados nas disposições inseridas no inciso "I" do art. 62 da CLT, pois cumprem jornada extraordinária de trabalho e terão direito ao adicional de hora extra (no mínimo 50%) calculado sobre o valor hora das comissões percebidas no mês.

#### Exemplo:

Total das comissões: R\$ 800,00

Jornada mensal: 220 horas

6 repousos remunerados no mês: 44 horas (7,333 x 6)

Horas extras realizadas no mês: 20 horas

Horas efetivamente trabalhadas: (220 - 44) + 20 (horas extras) = 196 horas

Valor-hora das comissões: R\$ 800,00 : 196 = R\$ 4,08

Adicional de hora extra sobre comissão: R\$ 4,08 x 50% (no mínimo) = R\$ 2,04

Valor total do adicional de horas extraordinárias/comissão: R\$ 2,04 x 20 (nº de horas extras) = R\$ 40,80

O reflexo de horas extras sobre o Descanso Semanal Remunerado (DSR) deverá ser discriminado. (Súmulas TST nº 340 - Resolução TST nº 121/2003; CLT, art. 59)

### **Pergunta: Qual é o prazo de pagamento das comissões ao empregado comissionista?**

Resp.- O empregador deverá pagar as comissões mensalmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

As partes podem fixar outra época para o pagamento, o qual, no entanto, não poderá exceder a um trimestre, contado da aceitação do negócio.

O empregador fica obrigada ao pagamento das comissões somente depois de concretizados os negócios aos quais se referem.

Consideram-se concretizados os negócios, quando o empregador não os recusar por escrito, no prazo de 10 dias, quando realizados no mesmo Estado e, no prazo de 90 dias, quando o comerciante ou empresa estiver estabelecido em outro Estado ou no Exterior, contados da data da proposta.

Quando se tratar de venda a prazo, em que o valor das comissões for pago em prestações sucessivas, o pagamento das comissões somente poderá ser exigível de acordo com a ordem de recebimento delas. (CLT, arts. 457, 459 e 466; Lei nº 3.207/1957, art. 4º).

**Pergunta: Qual é a base de cálculo para desconto do vale-transporte de empregado comissionista (puro e misto)?**

Resp.- O vale-transporte é custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens e pelo empregador no que exceder à parcela devida pelo empregado.

A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

a) o salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, e  
b) o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, porcentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes.

c) tratando-se de "comissionista puro", a base de cálculo para desconto do vale-transporte é o valor total das comissões.

d) no tocante à remuneração mista (fixo + comissões), o assunto é controvertido:

d.1) alguns doutrinadores entendem que a base de cálculo para o desconto do vale-transporte seria somente a parte fixa do salário, na medida em que as comissões seriam computadas tão-somente no caso de empregado que recebe remuneração exclusivamente à base de comissões ("comissionista puro");

d.2) outros defendem que a base de cálculo para o desconto da parcela do vale-transporte a ser sustentada pelo empregado corresponde à remuneração total auferida, ou seja, salário fixo + comissões. Para esses doutrinadores, como a comissão constitui salário propriamente dito e não adicional a este, não há justificativa para sua exclusão do conceito de salário básico previsto no próprio dispositivo legal que disciplina a base de cálculo do respectivo desconto, devendo ser computada para esse fim.

Assim, poderá verificar o empregador se existe alguma disposição em documento coletivo do respectivo Sindicato, ou, não existindo tal previsão, adotar um dos procedimentos mencionados, sendo que se o empregado se sentir prejudicado, poderá acionar o Poder Judiciário, a quem caberá a decisão final a respeito da questão. (Decreto nº 10.854/202, arts. 114 e 117)

**Pergunta: A empresa pode alterar o salário do empregado de comissionista misto (fixo + comissões) para somente salário fixo?**

Resp.- Nos termos do *caput* art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.

Dessa forma, o empregador e o empregado poderão livremente pactuar a alteração da forma de apuração da remuneração, devendo, contudo, observar como requisito básico para a legalidade da pretendida alteração o fato de que esta não pode acarretar prejuízo direto ou indireto ao empregado.

Portanto, o empregado tem direito, no mínimo, à remuneração idêntica a que recebia antes da mudança (fixo + comissões).

Para esse fim, a empresa poderá somar a parte fixa com a média de comissões percebidas nos últimos 12 meses (ou regra mais favorável prevista no documento coletivo de trabalho), sendo que a nova remuneração não poderá ser inferior ao valor encontrado.

Vale lembrar, que a pretendida alteração deve ser formalizada mediante termo aditivo ao atual contrato de trabalho. (CLT, arts. 444 e 468, *caput*)

**ATENÇÃO!!!**

Como parte da REFORMA TRABALHISTA, com vigência A PARTIR DE 11.11.2017, a Lei nº 13.467/2017, acrescenta os seguintes dispositivos à CLT, *in verbis*:

1) art. 444 ...



"Parágrafo único: A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.";

2) art. 611-A ...

"§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo".

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Equipe Trabalhista/JLS/2022

IRJLS 194.2022  
BOLT8717---WIN

#LT8718#

[VOLTAR](#)

## **INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos ... parecer sobre as seguintes questões:

### **EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - NÃO ASSOCIADO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL.**

"Empresa optante pelo Simples Nacional. CNAE principal 1422-3/00 - Fabricação de artigos do vestuário produzidos em malharia e tricotagem.

Previsão em sua Convenção Coletiva de Trabalho - CCT:

- Contribuição Negocial Profissional (empregado);
- Contribuição Sindical (empregado); e
- Contribuição Sindical (Patronal).

**Pergunta: Haverá obrigatoriedade do recolhimento dos empregados que não são filiados ao sindicato?**

Resp.- NEGATIVO.

#### **1. QUANTO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADO PARA SINDICATO.**

A Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) alterou a CLT, estabelecendo que a contribuição sindical será facultativa, devendo o empregado requerer o desconto previamente ao empregador, autorizando de forma prévia (Por Escrito), voluntária, individual e expressa, conforme dispõe o art. 579 da CLT.

Não obstante, o art. 149 da Constituição Federal prevê a Contribuição Sindical, nos seguintes termos:

"Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Por seu turno, os arts. 578 e 579 da CLT prevêm que as contribuições devidas aos sindicatos, pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, têm a denominação de "Contribuição Sindical".

A Contribuição Sindical, até outubro/2017, era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 583 da CLT).

Como dito alhures, a Lei nº 13.467/2017 alterou a CLT, estabelecendo que a contribuição sindical será facultativa, devendo o empregado requerer o desconto previamente ao empregador, autorizando de forma prévia (Por Escrito), voluntária, individual e expressa, conforme dispõe o art. 579 da CLT.

A autorização deverá ser feita de forma individual (preferencialmente contendo nome, cargo, setor, CPF, CTPS e PIS do trabalhador) e diretamente para o empregador, devidamente assinada.

Feito os esclarecimentos retro, a contribuição sindical ou qualquer cobrança ou desconto sindical, somente poderá ser feito com a autorização expressa do empregado, conforme o art. 582 e inciso XXVI do art. 611-B da CLT, *in verbis*:

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (grifo nosso)

(...)

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

(...)

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho;"

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente Normativo TST nº 119, considera ofensiva a cláusula em documento sindical que determina a obrigação de contribuição de trabalhadores não sindicalizados, *in verbis*:

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Complementando, temos a seguinte jurisprudência:

"(Rcl 43246 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23.05.2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2022 PUBLIC 24-06-2022)

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em reclamação. Contribuição negocial. Autorização para desconto por decisão de assembleia geral. Afronta ao que foi decidido na ADI nº 5.794/DF. Necessidade de autorização prévia e expressa do trabalhador. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 5.794/DF, a exigência de autorização prévia e expressa de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical é um critério inerente ao regime de contribuições sindicais instituído pela Lei nº 13.467/2017. 2. A decisão reclamada, ao viabilizar o desconto de contribuição do trabalhador ao sindicato com fundamento em norma instituída em negociação coletiva, esvazia o conteúdo do entendimento enfatizado na ADI nº 5.794/DF. 3. Agravo regimental não provido."

Este posicionamento também refletia no Supremo Tribunal Federal-STF, que firmou entendimento sobre a impossibilidade de recolhimento indiscriminado das contribuições assistencial e confederativa, instituídas pela assembleia geral dos trabalhadores. A cobrança sobre toda a categoria, segundo a Suprema Corte, só era possível em relação à contribuição sindical (agora só com autorização por escrito do empregado), instituída pela legislação, com natureza tributária, ou confederativa, aos empregados filiados ao sindicato respectivo, consoante súmula 666 do STF.

Súmula Nº 666 - "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Mesmo diante do entendimento sumulado no STF, a matéria ainda foi alvo de um Recurso Extraordinário (com Agravo), interposto pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba, contra decisão do TST que inadmitia a remessa de recurso extraordinário contra acórdão daquele tribunal que julgou inviável a cobrança da contribuição assistencial de empregados não filiados.

De acordo com o TST, à exceção da contribuição sindical, a imposição de pagamento a não associados de qualquer outra contribuição, ainda que prevista por acordo ou convenção coletiva, ou por sentença normativa, feria o princípio da liberdade de associação ao sindicato e violava o sistema de proteção ao salário.

Tal recurso foi julgado pelo STF em março/2017, reafirmando o entendimento previsto na súmula 666, destacando ainda que a Súmula Vinculante 40 do STF estabelece que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo", e este mesmo raciocínio deve ser aplicado às demais contribuições.

O entendimento do STF no julgamento foi de que o TST estava correto, e que o sindicato se equivocou ao afirmar que, por força da CLT, o exercício de atividade ou profissão, por si só, já tornava obrigatória a contribuição, independentemente da vontade pessoal do empregador ou do empregado. "O princípio da liberdade de associação está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, e a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não".

## **2. QUANTO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL PARA SINDICATO.**

A Contribuição Sindical Patronal é uma forma de Contribuição Social prevista na Constituição Federal e na CLT. Através dela, o pagamento é atribuído aos empregadores em benefício das entidades de classe representativas de seus funcionários.

A princípio, todas as empresas empregadoras de mão de obra devem efetuar o pagamento da Contribuição. No entanto, com a nova Reforma Trabalhista, formalizada pela Lei 13.467/2017, houve uma sensível mudança. Isso em todo o funcionamento e mecanismo dos Sindicatos. A maior delas foi a mudança que tornou a Contribuição Sindical Patronal opcional. Com essa alteração, foi dada a liberdade de escolha às empresas para decidir pelo pagamento ou não.

Assim, os Sindicatos somente poderão efetuar as cobranças àquelas empresas que manifestarem expressamente a intenção de pagar. Ou seja, uma empresa deve informar ao Sindicato seu interesse. Ao contrário do que ocorria antes, quando as empresas que queriam isenção da cobrança é que tinham que enviar uma carta se opondo ao pagamento.

Um ponto a ser destacado é com relação às empresas "associadas" aos Sindicatos, cujo pagamento ainda obrigatório. Somente as empresas filiadas têm o pagamento facultativo.

Já existem algumas ações judiciais que estão dando ganho de causa aos Sindicatos que pedem a obrigatoriedade do pagamento. Isso não só das empresas associadas. Contudo, como ainda não existe um posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores ou uma decisão final a respeito do assunto, o que deve ser levado em consideração é o que estipula a legislação, que confere às empresas a escolha pelo pagamento, em conformidade com a previsão da nova redação dos arts. 578 e 579 da CLT.

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas."

"Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria".

Assim, "não" é obrigatório, uma vez que existem inúmeros entendimentos de que as Convenções ou Acordos Coletivos não têm autoridade para tratar ou estipular normas acerca da matéria. Portanto, as empresas não associadas aos Sindicatos podem, sim, optar pelo pagamento ou não da Contribuição Sindical Patronal, conforme sua avaliação.

Por seu turno, o art. 587 da CLT, alterado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), nos traz a faculdade de o empregador optar pelo recolhimento da contribuição sindical patronal, in verbis:

“Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade”. (grifo nosso)

Como dito alhures, o art. 578 da CLT nos traz que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical. Sendo assim, podemos aplicar o disposto no art. 578 sobre todas as contribuições sindicais patronal, in verbis:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Sendo assim, as contribuições sindicais patronal são facultativas.

A jurisprudência majoritária tem sido favorável no sentido em que não será devido à cobrança da contribuição sindical negocial ou assistencial a empresa não filiada ao sindicato, in verbis:

“TRT -4 - Recurso Ordinário Trabalhista ROT 00206134220155040531 (TRT-4)  
RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO. É incabível a cobrança de contribuições assistenciais previstas em norma coletiva de empresas não filiadas ao sindicato patronal, sob pena de afronta ao direito constitucional de livre associação e sindicalização. Não provido.

TRT-1 RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 01010979820195010042 RJ (TRT – 1)  
RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. COBRANÇA RELATIVA A EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS.

IMPOSSIBILIDADE. A contribuição negocial não pode ser cobrada de empresa não filiada ao sindicato, em observância à liberdade de sindicalização e associação, prevista nos art. 5º, XX e 8º, V da CF, não prosperando o inconformismo do sindicato recorrente, ficando mantida a r. decisão a quo”.

**Pergunta: Tenho a obrigatoriedade de enviar relação dos funcionários que aceitaram ou se opuseram ao recolhimento para o sindicato da categoria?**

Resp.- AFIRMATIVO.

Apesar de não haver previsão na legislação sobre a comunicação ao sindicato da oposição ao recolhimento sindical, orienta-se que seja informado ao sindicato.

Nesta vertente, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, não exime o empregador do dever de informar. A decisão é da vara do Trabalho de São Miguel do Oeste/SC, Processo: 0000876-17.2021.5.12.0015 - Informações: TRT-12, que considerou procedente o pedido de um sindicato para ter acesso a dados sobre contratos de funcionários em uma empresa agroindustrial.

Na ação, a justificativa do Sindicato de Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros da região é de que precisava dos dados para fins de recolhimento e repasse de contribuição negocial. Em sua defesa, a empresa alegou que os trabalhadores deveriam autorizar a cessão das informações, com base na Lei 13.709/2018, conhecida como LGPD.

O titular da vara de São Miguel do Oeste, juiz do Trabalho Oscar Krost, afastou a tese da defesa. De acordo com o magistrado, o papel sindical é constitucionalmente previsto, cabendo, “independente da vontade individual, defender os interesses e direitos dos membros da categoria” (artigo 8º, inciso III da Constituição Federal).

O magistrado frisou que, caso a esfera coletiva do Direito do Trabalho dependesse da anuência do titular individual do interesse - no caso, o trabalhador -, isso iria contra o sentido inerente a ela.

**Pergunta: Aos funcionários que concordarem com o desconto, este deve ser efetuado em folha ou recolhido à parte?**

Resp.- AFIRMATIVO.

O desconto feito pelas empresas é fruto de cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho a qual, a princípio, foi aprovada pela classe dos trabalhadores em assembleia geral e, conseqüentemente, concordaram com a referida contribuição.

Em respeito aos princípios constitucionais as Convenções Coletivas, ao estabelecerem as diversas contribuições, estabeleciam também o direito do trabalhador (não associado) a se opor a determinados descontos, através de um manifesto formal perante a empresa ou mesmo ao respectivo sindicato da categoria profissional.

Com base no princípio da liberdade sindical garantida pela Constituição Federal, pela reforma trabalhista e pela CLT, cabe às empresas e aos empregados se precaverem quanto aos referidos descontos.

De um lado temos o empregado não sindicalizado que pode usufruir o direito à liberdade sindical a qual a lei lhe garante. Este empregado só terá desconto de alguma contribuição instituída pelo sindicato em folha de pagamento, se houver autorização expressa. Até mesmo a contribuição sindical (um dia de salário), só poderá ser descontada em folha de pagamento se o empregado autorizar POR ESCRITO. Já dos empregados sindicalizados, o desconto em folha das contribuições (confederativa, assistencial, mensalidade sindical) poderá ser feito normalmente.

Portanto, com a reforma trabalhista, a contribuição sindical só será exigida mediante autorização prévia, voluntária, individual e expressa (por escrito) pelo empregado. Não será admitida autorização tácita ou determinação do sindicato por meio de convenção exigindo que o empregado faça requerimento se opondo ao desconto, ou seja, não é o sindicato quem determina, mas o empregado que voluntariamente e POR ESCRITO, autoriza o desconto.

O desconto em folha de pagamento continua sendo válido, desde que haja a autorização do empregado.

De outro lado temos a empresa que, ainda que tenha em mãos uma convenção (aprovada em assembleia) a qual estabeleça descontos de contribuições diversas de empregados não sindicalizados, caso siga a convenção realizando o desconto em folha SEM AUTORIZAÇÃO, terá que arcar com o ônus da devolução de tal valor futuramente, bem como ser alvo de denúncias à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPREVT (Ministério do Trabalho) pela prática indevida.

Portanto, o desconto deverá ser feito da folha de pagamento dos empregados, conforme o art. 582 da CLT, *in verbis*:

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Equipe Trabalhista/JLS/2022

IRJLS694/2022  
BOLT8718---WIN

#LT8719#

[VOLTAR](#)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - RECURSO - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO VII - APROVAÇÃO - NORMAS - ALTERAÇÕES**

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da portaria DIRBEN/INSS nº 1.069/2022, altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022 (V. Bol. 1.936 - LT), que aprova o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, disciplinando os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

A referida portaria dispõe que são unidades de julgamento de recursos do CRPS as Juntas de Recursos - JRs, as Câmaras de Julgamento - CaJs, conforme RICRPS e que havendo pedido de desistência após julgamento de alçada ou de última instância, ou seja, com a consolidação da decisão recursal, o INSS deve juntar o pedido aos autos do processo e comunicar o órgão julgador para conhecimento.

Sendo necessário, a SGBEN - Seção de Gestão de Benefício poderá formular consultas a CES - Central Especializada de Suporte, mediante despacho que contenha, obrigatoriamente, os seguintes elementos essenciais: descrição do caso concreto; manifestação do entendimento do servidor, devidamente fundamentada; e dúvida específica e claramente definida.

Além de outras alterações, revoga os §§ 1º ao 3º do art. 11, os §§ 1º a 3º do art. 15, os incisos I e II do art. 30, art. 31, o § único do art. 49 e § único do art. 68.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como, o que consta nos processos administrativos SEI nº 35014.341866/2020-55 e 35014.237941/2022-46,

## RESOLVE:

Art. 1º O Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, aprovado pela Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Os recursos ordinários serão interpostos pelo interessado/beneficiário por meio do serviço "Recurso Ordinário (Inicial)", disponível nos canais eletrônicos de atendimento do INSS.

§ 4º Os recursos especiais, quando cabíveis, podem ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado por meio do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS." (NR)

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Os incidentes processuais, quando cabíveis, podem ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado por meio do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS." (NR)

"Art. 12. ....

.....

§ 2º Em se tratando do serviço "Recurso Ordinário (Inicial)", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do processo objeto de contestação (decisão negada pelo INSS):

.....

§ 3º Em se tratando do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do protocolo de

recurso ordinário e pela informação do tipo de petição, considerando os instrumentos processuais previstos no RICRPS." (NR)

"Art. 15. Para o cumprimento de diligências e decisões do CRPS pelo INSS, o prazo será de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo pela CEAB no sistema eletrônico de recurso." (NR)

"Art. 24. Havendo pedido de desistência após julgamento de alçada ou de última instância, ou seja, com a consolidação da decisão recursal, o INSS deve juntar o pedido aos autos do processo e comunicar o órgão julgador para conhecimento." (NR)

"Art. 25. Em caso de dúvida quanto a atos e normas inerentes ao recurso, a CEAB deverá solicitar orientação junto à Seção de Gestão de Benefício - SGBEN.

§ 1º Havendo necessidade, a SGBEN poderá formular consultas a CES, mediante despacho que contenha, obrigatoriamente, os seguintes elementos essenciais:

I - descrição do caso concreto;

II - manifestação do entendimento do servidor, devidamente fundamentada; e

III - dúvida específica e claramente definida.

§2º O disposto no caput também se aplica a consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE, inclusive quanto a identificação de ações judiciais de mesmo objeto." (NR)

"Art. 30. O INSS pode, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado.

§ 1º Quando o reconhecimento ocorrer na fase de instrução do recurso ordinário, o servidor da CEAB deverá:

I - se a reforma for total, realizar a reforma do pedido e o processo não será encaminhado ao CRPS;

II - se a reforma for parcial, encaminhar o recurso à JR em relação à questão objeto da controvérsia remanescente, devendo a CEAB elaborar despacho registrando a reforma parcial do ato denegatório.

§ 2º Quando for identificado o reconhecimento do direito durante a tramitação do processo de recurso, por ocasião do cumprimento de diligência ou cumprimento de acórdão, cuja decisão era denegatória, deve ser elaborado despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhado o processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito.

§ 3º A reforma da decisão administrativa em processo administrativo de revisão de ofício poderá ocorrer de forma independente do processo administrativo em fase recursal, devendo a sua comprovação, bem como os elementos que ensejaram o seu reconhecimento, serem anexados ao processo do recurso." (NR)

"Art. 34. Se no cumprimento da diligência houver mudança de entendimento que resulte em reconhecimento do direito ao segurado, ainda que atendendo integralmente o pedido, a CEAB deverá elaborar despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhar o processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito.

....." (NR)

"Art. 40. Caberá à CEAB analisar o mérito da decisão recorrida e as razões recursais apresentadas, devendo, após, elaborar as contrarrazões ao recurso.

§ 1º A CEAB deverá avaliar se o recurso especial versa sobre matéria de alçada, sua tempestividade e se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características, fazendo constar estes aspectos em suas contrarrazões caso constituam motivo de não conhecimento pela CAJ."

.....

"§ 3º A CEAB deverá avaliar, ainda, se foram apresentados novos elementos, fazendo constar nas contrarrazões, em caso positivo, pedido subsidiário para a alteração da DER para a data em que foram juntados."(NR)

"Art. 44. Caberá à CEAB examinar o mérito da decisão de primeira instância e dela recorrer, observado o prazo regimental, quando:

....." (NR)

"Art. 45. Na análise da decisão da primeira instância, a CEAB deverá avaliar:  
I - se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características;  
II - se há ação judicial com mesmo objeto;  
III - se foram apresentados novos elementos;  
IV - se foi apresentado pedido subsidiário de alteração da DER." (NR)

"Art. 46. Observados os procedimentos acima, formuladas as razões do recurso especial, deverá a CEAB proceder à cientificação das partes recorridas, facultando-se a apresentação de contrarrazões e indicando o prazo para manifestação.  
....." (NR)

"Art. 49. A atuação do INSS na fase de incidentes recursais, se dará por meio da CEAB."  
(NR)

"Art. 53. ....  
....."

"§ 2º Caso os embargos sejam opostos pelas partes contrárias ao INSS, a CEAB deverá identificar se o alegado poderá alterar o sentido do decisório, e, em caso positivo, apresentar as respectivas contrarrazões, desde que seja efetuado dentro do prazo regimental." (NR)

"Art. 64. ....

§ 1º Quando a CEAB identificar a controvérsia mencionada, deve fazer um relatório expondo seu entendimento, devidamente fundamentado, juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS.  
.....

§ 4º O processo relacionado no caput deverá tramitar de forma autônoma aos processos de recursos relacionados." (NR)

"Art. 66. Cabe à CEAB avaliar a decisão recursal provida, ainda que parcialmente, das JRs e todas as decisões das CaJs, ocasião em que deverá verificar a possibilidade de reforma ou saneamento do acórdão através de um dos instrumentos disponíveis no RICRPS.  
....." (NR)

"Art. 68. Em se tratando de cumprimento de decisão favorável ao interessado contra decisão resultante de atuação do Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, a CEAB que deverá:

.....  
II - criar a tarefa "Encaminhamentos do Processo de Apuração - MOB", a fim de que o servidor do MOB adote as providências pertinentes;  
....." (NR)

"Art. 75. ....

§ 1º Interposto recurso especial pelo interessado, caberá à CEAB sua análise e formulação de contrarrazões.

§ 2º Poderá o interessado apresentar um dos incidentes processuais previstos no art. 48.

§ 3º Caberá à CEAB seguir com sua análise e trâmite recursal, na ocorrência do §2º. "  
(NR)

"Art. 76. Em caso de provimento ao interessado, o processo retornará ao INSS, cabendo à CEAB a análise da decisão para fins de verificação do cabimento de recurso especial ou qualquer outro incidente processual previsto no RICRPS, observando-se que:

I - acatando o acórdão, a CEAB efetivará o cumprimento da decisão;

II - cabendo qualquer incidente processual, a CEAB deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal; e

III - cabendo recurso especial, deverá a CEAB instruir o processo com a cientificação das partes e suas eventuais contrarrazões." (NR)

"Art. 79. ....

§1º .....

.....



II - as decisões da CaJ serão encaminhadas ao INSS, cabendo à CEAB a análise da decisão para fins de verificação do cabimento de incidente processual previsto no RICRPS, observando-se que:

a) cabendo o cumprimento do acórdão, a CEAB efetuará o cumprimento da decisão;  
ou

b) cabendo qualquer incidente processual, a CEAB deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal.

III - o interessado deverá ser cientificado da decisão e poderá apresentar um dos incidentes processuais previstos no art. 48.

IV - caberá à CEAB seguir com sua análise e trâmite recursal, na ocorrência do inciso III.

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022:

I - os §§ 1º ao 3º do art. 11;

II - os §§ 1º a 3º do art. 15;

III - o incisos I e II do art. 30;

IV - art. 31;

V - o parágrafo único do art. 49; e

VI - parágrafo único do art. 68.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

(DOU, 01.11.2022)

BOLT8719---WIN/INTER

#LT8720#

[VOLTAR](#)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - AÇÃO DE TRATAMENTO E CONVOCAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS - INSTITUIÇÃO**

### **PORTARIA PRES/INSS Nº 1.514, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

#### **OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS Nº 1.514/2022, institui ação de tratamento e ajuste da Data de Comprovação da Incapacidade - DCI de processos de Reabilitação Profissional - RP, sendo objeto desta ação, todos os processos de RP em que a DCI estabelecida na última perícia médica esteja vencida a mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

As Equipes de Reabilitação Profissional das Gerências-Executivas - GEXs verificarão todas as tarefas de RP abertas na GEX que se enquadrem na situação e convocarão os respectivos segurados para realização de perícia médica de reavaliação da incapacidade.

As Equipes de RP terão 180 dias, a contar da vigência desta Portaria, para avaliarem todos os benefícios que estejam em Processo de RP e submetê-los à realização de perícia médica de reavaliação da incapacidade. Nos locais em que a data de agendamento, para a realização da perícia médica ultrapassar o prazo de 180 dias, as equipes manterão a marcação e comunicarão o ocorrido, via mensagem eletrônica, ao SEREAB de sua SR, aguardando as instruções gerenciais para estes casos.

Prorroga-se, por mais 6 meses as competências, de novembro de 2022 a abril de 2023, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Institui ação de tratamento e convocação de beneficiários inseridos no processo de Reabilitação Profissional.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir ação de tratamento e ajuste da Data de Comprovação da Incapacidade - DCI de processos de Reabilitação Profissional - RP.

Art. 2º Serão objeto desta ação todos os processos de RP em que a DCI estabelecida na última perícia médica esteja vencida a mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 3º As Equipes de Reabilitação Profissional das Gerências-Executivas - GEXs verificarão todas as tarefas de RP abertas na GEX que se enquadrem na situação descrita no art. 2º e convocarão os respectivos segurados para realização de perícia médica de reavaliação da incapacidade.

§ 1º As ações descritas no *caput* serão apoiadas e monitoradas pela Divisão de Reabilitação Profissional - DRP da Coordenação de Serviços Previdenciários da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN e pelos Serviços de Reabilitação Profissional - SEREABs da Coordenação de Gestão de Benefícios das Superintendências Regionais - SRs.

§ 2º Nas unidades que não dispuserem de Equipe de Reabilitação Profissional para realizar as prorrogações, os SEREABs designarão servidores de outras unidades para realizarem as tarefas.

Art. 4º As Equipes de RP terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Portaria, para avaliarem todos os benefícios que estejam em Processo de RP e submetê-los à realização de perícia médica de reavaliação da incapacidade.

§ 1º Nos locais em que a data de agendamento para a realização da perícia médica ultrapassar o prazo previsto no *caput*, as equipes manterão a marcação e comunicarão o ocorrido, via mensagem eletrônica, ao SEREAB de sua SR, aguardando as instruções gerenciais para estes casos.

§ 2º Os SEREABs, com o suporte da DRP, buscarão em conjunto com a gestão da área de benefícios da SR e da DIRBEN, bem como dos gestores da Perícia Médica Federal, as medidas necessárias para solucionar os casos descritos no § 1º.

Art. 5º Para atendimento ao previsto nesta Portaria, prorroga-se, por mais 6 (seis) competências, de novembro de 2022 a abril de 2023, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(DOU, 01.11.2022)